



DECRETO Nº 21860

de 17 de outubro de 2002

Dispõe Sobre: “REGULAMENTA o Título III, Seção I da Lei Municipal n.º 2210/1977, alterado pela Lei Municipal n.º 5764/2001, que autoriza o Executivo a extinguir créditos tributários através da Compensação, ou através da Dação em Pagamento.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ELÓI PIETÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do Artigo 63 da Lei Orgânica, nos termos do Artigo 156, incisos II e XI, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e, considerando o que consta dos Processos Administrativos n.ºs. 20.309/2001e 3207/2002,

DECRETA: Seção I DA COMPENSAÇÃO

Artigo 1º - Ficam autorizados o Secretário de Finanças e o Secretário de Assuntos Jurídicos a procederem, nos termos e condições estipuladas neste regulamento, à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Os créditos tributários a que se refere o artigo abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos - correção monetária, multa e juros de mora - decorrentes do seu inadimplemento, incidentes até a data da compensação.

§ 2º - Na compensação, o sujeito passivo poderá utilizar créditos de terceiros, recebidos a títulos de cessão, que estejam consubstanciados em precatório, nos termos do que consta a Lei Municipal 5731 de 27 de novembro de 2001.

~~**§ 3º** - A compensação de que trata este artigo abrange somente os créditos tributários constituídos até 31.12.2001, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, devendo ser requerida pelo contribuinte interessado.~~

~~**§ 3º** - A compensação de que trata este artigo abrange somente os créditos tributários constituídos até 31.12.2002, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, devendo ser requerida pelo contribuinte interessado. ([§ 3º com redação dada pelo Decreto nº 22049/2003](#))~~

~~**§ 3º** - A compensação de que trata este artigo abrange somente os créditos tributários constituídos e cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2004, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, devendo ser requerida pelo contribuinte interessado. ([§ 3º com redação dada pelo Decreto nº 23143/2005](#))~~

~~**§ 3º** - A compensação de que trata este artigo abrange somente os créditos tributários constituídos e cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2005, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, devendo ser requerida pelo contribuinte interessado. ([§ 3º com redação dada pelo Decreto nº 23678/2006](#))~~

~~**§ 3º** - A compensação de que trata este artigo abrange somente os créditos tributários constituídos e cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2006, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, devendo ser requerida pelo contribuinte interessado. ([§ 3º com redação dada pelo Decreto nº 24149/2007](#))~~

~~§ 3º A compensação de que trata este artigo abrange somente os créditos tributários constituídos e cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2007, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, devendo ser requerida pelo contribuinte interessado. [\(§ 3º com redação dada pelo Decreto nº 25063/2008\)](#)~~

~~§ 3º A compensação de que trata este artigo, abrange somente os créditos tributários constituídos e cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2008, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, devendo ser requerida pelo contribuinte interessado. [\(§ 3º com redação dada pelo Decreto nº 26423/2009\)](#)~~

~~§ 3º A compensação de que trata este artigo, abrange somente os créditos tributários constituídos e cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2009, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, devendo ser requerida pelo contribuinte interessado. [\(§ 3º com redação dada pelo Decreto nº 27181/2010\)](#)~~

~~§ 3º A compensação de que trata este artigo, abrange somente os créditos tributários constituídos e cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2010, ajuizados ou não, ou que sejam objeto administrativo, devendo ser requerida pelo contribuinte interessado. [\(§ 3º com redação dada pelo Decreto nº 28371/2011\)](#)~~

~~§ 3º A compensação de que trata este artigo, abrange somente os créditos tributários constituídos e cujos fatos geradores tenham ocorrido até **31/12/2011**, ajuizados ou não, ou que sejam objeto administrativo, devendo ser requerido pelo contribuinte interessado. [\(§ 3º com redação dada pelo Decreto nº 29544/2012\)](#)~~

~~§ 3º A compensação de que trata este artigo, abrange somente os créditos tributários constituídos e cujos fatos geradores tenham ocorrido até **31/12/2012**, ajuizados ou não, ou que sejam objeto administrativo, devendo ser requerido pelo contribuinte interessado, ou que sejam objeto de litígio administrativo, devendo ser requerida pelo contribuinte interessado. [\(§ 3º com redação dada pelo Decreto nº 30441/2013\)](#)~~

~~§ 3º A compensação de que trata este artigo, abrange somente os créditos tributários constituídos e cujos fatos geradores tenham ocorrido até **31/12/2013**, ajuizados ou não, ou que sejam objeto administrativo, devendo ser requerido pelo contribuinte interessado, ou que sejam objeto de litígio administrativo, devendo ser requerida pelo contribuinte interessado. [\(§ 3º com redação dada pelo Decreto nº 31585/2014\)](#)~~

~~§ 3º A compensação de que trata este artigo, abrange somente os créditos tributários constituídos e cujos fatos geradores tenham ocorrido até **31/12/2014**, ajuizados ou não, ou que sejam objeto administrativo, devendo ser requerido pelo contribuinte interessado, ou que sejam objeto de litígio administrativo, devendo ser requerida pelo contribuinte interessado. [\(§ 3º com redação dada pelo Decreto nº 32585/2015\)](#)~~

~~§ 3º A compensação de que trata este artigo, abrange somente os créditos tributários constituídos e cujos fatos geradores tenham ocorrido até **31/12/2015**, ajuizados ou não, ou que sejam objeto administrativo, devendo ser requerido pelo contribuinte interessado, ou que sejam objeto de litígio administrativo, devendo ser requerida pelo contribuinte interessado. [\(§ 3º com redação dada pelo Decreto nº 33093/2016\)](#)~~

~~§ 3º “A compensação de que trata este artigo, abrange somente os créditos tributários constituídos e vencidos até 14 de dezembro de 2017, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, e os débitos de natureza tributária, conforme o art. 54 da Lei 4.320/1964, devendo ser requerida pelo contribuinte interessado. [\(§ 3º com redação dada pelo Decreto nº 34621/2017\)](#)~~

~~§ 3º A compensação de que trata este artigo, abrange somente os créditos tributários constituídos e vencidos até 31 de dezembro de 2018, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, e os débitos de natureza tributária, conforme o art. 54, da Lei nº 4.320/1964, devendo ser requerida pelo contribuinte interessado. (NR) [\(§ 3º com redação dada pelo Decreto nº 35858/2019\)](#)~~

~~§ 3º A compensação de que trata este artigo, abrange somente os créditos tributários constituídos e vencidos até 31 de dezembro de 2019, ajuizados ou~~

não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, e os débitos de natureza tributária, conforme o art. 54, da Lei nº 4.320/1964, devendo ser requerida pelo contribuinte interessado. (NR) [\(§ 3º com redação dada pelo Decreto nº 36496/2020\)](#)

Artigo 2º - A Fazenda Pública Municipal será representada, em todos os atos relacionados à compensação, pelo Secretário de Finanças e, no caso de crédito tributário ajuizado, pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, em ambos os casos, podendo ocorrer delegação, a critério da autoridade competente.

Artigo 3º - A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte devedor do crédito tributário, ou representante legal devidamente constituído para este fim, na qual deverão ser indicados a natureza, a origem e o valor do crédito de que é titular, seja por direito próprio ou por cessão de terceiro, acompanhada da confissão de dívida tributária junto à Fazenda Pública Municipal que se pretende ser compensada.

§ 1º - A critério da Administração, a Fazenda Pública poderá propor a compensação ao contribuinte, devendo o mesmo ser notificado para no prazo de 10 (dez) dias comparecer à repartição competente para optar pela quitação do crédito por compensação ou discordar expressamente do proposto.

§ 2º - Na hipótese de reclamação administrativa proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência do pleito.

§ 3º - Na hipótese de demanda judicial a compensação ficará condicionada:

I - Nos casos de ações propostas pelo contribuinte à desistência da ação, com as cominações previstas pelo artigo 26 do Código de Processo Civil, a saber, pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados pelo juiz. Na ausência de fixação da verba honorária, considerar-se-á 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito compensado.

II - Nos casos de execução fiscal, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores municipais, devidamente fixados pelo juiz. Na ausência de fixação da verba honorária considerar-se-á 10%(dez por cento), sobre o valor do débito compensado.

III - A Fazenda Municipal em nenhuma hipótese arcará com as verbas sucumbenciais.

§ 4º - O pedido de compensação feito pelo contribuinte não gera direito adquirido à sua realização, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

§ 5º - A realização da compensação fica condicionada, pelo setor competente, à análise de sua viabilidade econômico- financeira.

Artigo 4º - O requerimento de compensação de crédito tributário deverá ser efetuado nos termos de formulário a ser baixado por Ato Normativo expedido pela Secretaria de Finanças e protocolado para formação de processo administrativo tributário específico para este fim, que se for o caso poderá tramitar apenso aos autos do processo que trata do lançamento tributário que pretenda compensar.

§ 1º - O despacho resolutório, sendo favorável ao contribuinte, deverá ser redigido em 2 (duas) vias na forma de termo de compensação, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª (primeira) via ao contribuinte, a qual terá força de certidão;

II - 2ª(segunda) via ficará afixada ao processo original.

§ 2º - Será criado Sistema de Registro de Termo de Compensação pelo setor competente da Secretaria de Finanças, no qual o processo tramitará, antes do arquivamento, para que o Termo seja registrado.

§ 3º - São cláusulas essenciais do Termo de Compensação:

I - identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;

II- número do processo administrativo tributário ensejador do lançamento tributário originário, se for o caso, bem como do processo administrativo formalizado para a compensação;

III - número do processo judicial, se for o caso;

IV - número do documento formalizador do lançamento, natureza e valor do crédito tributário compensado, com a identificação dos acréscimos devidos;

V- natureza e valor do crédito líquido e certo do sujeito passivo;

VI - identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;

VII- identificação da cessão do crédito objeto de compensação, se for o caso;

VIII - forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, se houver.

§ 4º - O descumprimento, pelo contribuinte, das cláusulas estipuladas no termo a que se refere este artigo, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará a adoção ou o prosseguimento das medidas judiciais necessárias à satisfação dos créditos tributários.

Artigo 5º - No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Artigo 6º - Havendo parcelamento de dívida ativa deferida e em andamento, a compensação será calculada sobre as parcelas vincendas, a partir do deferimento do pedido, desde que não haja interrupção de pagamento, no período compreendido entre o requerimento de compensação e a decisão que venha acolhe-la.

Artigo 7º - Procedida à compensação no âmbito judicial, a Procuradoria do Município deverá oficial o órgão fazendário de controle e administração da dívida ativa, mediante processo tributário administrativo formado para este fim, o qual conterá cópia do termo respectivo, para que se efetue a correspondente dedução ou baixa.

Artigo 8º - A compensação acarretará:

I - Quando suficiente para liquidar o débito, a extinção do crédito tributário e da execução fiscal correspondente, se houver, condicionada, contudo, na hipótese de execução, ao recolhimento das custas, honorários advocatícios e despesas processuais;

II - Quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado da dívida, conforme as regras previstas na legislação competente com todos os acréscimos legais e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor;

III - Quando sobejar crédito, seja oriundo de precatório ou não, a manutenção do crédito pelo valor remanescente.

Seção II

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Artigo 9º - O contribuinte interessado em efetuar o pagamento de sua dívida tributária para com a Fazenda Pública Municipal, por meio da Dação em Pagamento, de bem imóvel, autorizada pela Lei Municipal n.º 5764, de 31 de dezembro de 2001, deverá formalizar seu pedido junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Guarulhos, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

I. cópia da capa do IPTU do imóvel oferecido;

- II. escritura de compra e venda do imóvel oferecido;
- III. laudo avaliatório expedido por profissional competente;
- IV. matrícula atualizada, fornecida pelos cartórios imobiliários do Município;
- V. certidão negativa atualizada de ônus ou alienação fornecida pelos cartórios imobiliários do Município;
- VI. certidões negativas de protesto do proprietário;
- VII. certidões negativas de distribuição do cartório distribuidor local e do domicílio do proprietário;
- VIII. certidão negativa da Justiça Federal.

Artigo 10 - A proposta de dação em pagamento será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças para verificação da situação tributária do contribuinte e do imóvel oferecido.

§ 1º - Verificada a existência de crédito tributário, inscrito na Dívida Ativa do Município, a Secretaria de Finanças encaminhará o Processo Administrativo à Secretaria de Habitação e Bem Estar Social ou outra Secretaria interessada, que promoverá a vistoria do imóvel objeto da dação em pagamento, que se manifestará sobre o interesse do Município em aceitá-lo.

§ 2º - No caso de parecer favorável, o processo administrativo será encaminhado para a apreciação da autoridade competente e, se necessário, elaboração de novo laudo avaliatório.

§ 3º - O novo laudo avaliatório deverá ser expedido por perito indicado pela Municipalidade.

§ 4º - No caso de parecer desfavorável, a Secretaria de Finanças, comunicará ao interessado sua decisão, podendo este oferecer outro imóvel, o qual passará pelos mesmos procedimentos mencionados.

§ 5º A proposta de dação em pagamento a que alude o presente artigo, não suspenderá a inscrição do crédito fiscal na dívida ativa do Município e nem acarretará a suspensão de eventual execução fiscal ajuizada em face do contribuinte. ([§ 5º inserido pelo Decreto nº 30627/2013](#))

~~**Artigo 11** - O exame jurídico da proposta, bem como dos documentos que a acompanharem será feito pela Procuradoria Fiscal do Município.~~

~~**Art. 11.** Cabe à Procuradoria de Execuções Fiscais do Município o exame jurídico da proposta de dação em pagamento, bem como dos documentos relacionados no artigo 9º, que a acompanham.~~

~~**Parágrafo único.** A Procuradoria de Execuções Fiscais diligenciará, em todos os atos do procedimento, para a concretização da dação em pagamento. ([Art. 11 com redação dada pelo Decreto nº 30627/2013](#))~~

Art. 11. O exame jurídico da proposta de dação em pagamento, bem como a análise dos documentos relacionados no artigo 9º, serão realizados pela Procuradoria de Execuções Fiscais e pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário do Município, nesta ordem, cada qual nos limites das atribuições previstas nos artigos 7º e 26, do Decreto Municipal nº 30.816, de 29 de abril de 2013. ([Art. 11 com redação dada pelo Decreto nº 32145/2014 e exclui o Parágrafo único](#))

Artigo 12 - Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre a proposta de dação em pagamento, ouvidas as Secretarias Municipais de Assuntos Jurídicos, de Finanças e da Habitação e Bem Estar Social.

§ 1º - O Município não está obrigado a aceitar a dação em pagamento.

§ 2º - Deferido o requerimento da dação em pagamento, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria de Finanças para atualização do débito.

~~**Artigo 13** - A Secretaria de Assuntos Jurídicos, por intermédio de sua Procuradoria, diligenciará, para a concretização da dação em pagamento.~~

Art. 13. À Procuradoria do Patrimônio Imobiliário caberá a elaboração da minuta de escritura e os atos referentes à lavratura e ao registro, bem como todo o procedimento necessário para o cadastramento do imóvel como área pública. ([Art. 13 com redação dada pelo Decreto nº 30627/2013](#))

~~**§ 1º** - A Procuradoria Patrimonial Imobiliária providenciará a minuta da escritura e os atos referentes à lavratura e registro, bem como o cadastramento do imóvel.~~

~~**§ 2º** - O Processo Administrativo será encaminhado à Secretaria de Habitação e Bem-Estar Social, para que seja procedido o cadastramento do imóvel como área pública. ([§ 1º e 2º excluídos pelo Decreto nº 30627/2013](#))~~

~~**Artigo 14** - O interessado arcará com todas as despesas relativas à lavratura da escritura e respectivo registro.~~

Art. 14. O interessado arcará com todas as despesas relativas à lavratura da escritura e respectivo registro, bem como com as despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º Caso o valor de avaliação do imóvel, objeto da dação em pagamento, supere o valor do débito exclusivamente fiscal, o excendente, até o limite da avaliação, será revertido para o pagamento das despesas e honorários advocatícios, assumindo o Município a obrigação de proceder ao repasse da verba honorária aos beneficiários, no mês subsequente à lavratura da escritura pública, na forma do artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.548/89, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 6.937/11.

§ 2º Não sendo suficiente o valor do imóvel para a quitação do crédito fiscal, despesas processuais e honorários advocatícios, caberá ao contribuinte proceder ao depósito prévio da respectiva diferença, na forma do parágrafo 9º, do artigo 126-B, da Lei Municipal nº 2.210/77. ([Art. 14 com redação dada pelo Decreto 30627/2013 e acrescidos os § 1º e 2º](#))

Artigo 15 - O proprietário do imóvel objeto da dação em pagamento, em sendo o valor do bem imóvel maior do que o crédito tributário, não receberá qualquer outro tipo de ressarcimento que não a quitação do respectivo crédito tributário.

Parágrafo único - Poderá o contribuinte compensar a diferença com outros tributos municipais.

Artigo 16 - Após o registro da escritura, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Secretaria de Finanças, a fim de que seja promovido o cancelamento do débito tributário e a respectiva baixa do imóvel oferecido, em nome do contribuinte, do cadastro imobiliário municipal.

Parágrafo único - A baixa do imóvel, bem como o cancelamento do débito tributário, serão formalizados mediante certidões expedidas pelo Secretário de Finanças e publicadas no Boletim Oficial do Município de Guarulhos.

Art. 16-A. Concluído o processo de dação em pagamento, a Procuradoria de Execuções Fiscais adotará os procedimentos necessários para a extinção dos processos de execução fiscal. ([Art. 16-A acrescido pelo Decreto nº 30627/2013](#))

Artigo 17 - O Município, a qualquer tempo, obedecidas as prescrições legais, poderá alienar o imóvel recebido por intermédio da dação em pagamento.

§ 1º - As alienações deverão ser precedidas de laudo de avaliação do órgão competente da administração municipal nos termos de lei específica e toda a documentação será enviada ao Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - A alienação do imóvel independe de autorização legislativa, quando destinada ao assentamento de famílias de baixa renda, de acordo com a Política Habitacional do Município, de competência da Secretaria da Habitação e Bem Estar Social.

Artigo 18 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 17 de outubro de 2002.

ELÓI PIETÁ

Prefeito do Município de Guarulhos

NESTOR CARLOS SEABRA MOURA

Secretário de Finanças

Registrado no Departamento de Relações Administrativas - Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e dois.

FÁBIO AUGUSTO POMPÊO

Diretor do Departamento de
Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município em 18 de outubro de 2002.

Decreto editorado com as alterações inseridas pelos Decretos nºs. 22049/2003, 23143/2005, 23678/2006, 24149/2007, 25063/2008, 26423/2009, 27181/2010, 28371/2011, 29544/2012, 30441/2013, 30627/2013, 31585/2014, 32145/2014, 32585/2015, 33093/2016, 34621/2017, 35858/2019 e 36496/2020.